



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948197 - SP (2024/0362451-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RODRIGO SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE ANTE A CLASSIFICAÇÃO DO FATO COMO ROUBO. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO COM MELHORA NO REGIME DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de revisão criminal, após trânsito em julgado de acórdão que analisou o recurso de apelação.

2. O agravante foi condenado por crime de roubo, com sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, e a decisão foi mantida em julgamento virtual pelo Tribunal local, com trânsito em julgado para a defesa em 26/9/2024.

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado de decisão condenatória.

4. A defesa alega ilegalidade e constrangimento ilegal, pleiteando a reclassificação do crime de roubo para furto, e aplicação do regime semiaberto.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado da condenação.

6. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, conforme art. 105, I, e, da Constituição Federal.

7. A via do *habeas corpus* é inadequada para questionar decisão judicial após o trânsito em julgado, devendo ser utilizada a via processual específica.

8. Impossibilidade de reanálise de matéria fática e de provas já apreciadas pelo Tribunal local por meio da via estreita do *habeas corpus* sob pena de revolvimento do julgado pelos órgãos ordinários.

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação. 2. A competência do STJ para revisão criminal é limitada aos seus próprios julgados, conforme art. 105, I, e, da CF/1988."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, e.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 914.206/RJ, Ministro relator Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 876.697/MG, Ministro relator Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948197 - SP (2024/0362451-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RODRIGO SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE ANTE A CLASSIFICAÇÃO DO FATO COMO ROUBO. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO COM MELHORA NO REGIME DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de revisão criminal, após trânsito em julgado de acórdão que analisou o recurso de apelação.

2. O agravante foi condenado por crime de roubo, com sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, e a decisão foi mantida em julgamento virtual pelo Tribunal local, com trânsito em julgado para a defesa em 26/9/2024.

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em

julgado de decisão condenatória.

4. A defesa alega ilegalidade e constrangimento ilegal, pleiteando a reclassificação do crime de roubo para furto, e aplicação do regime semiaberto.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado da condenação.

6. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, conforme art. 105, I, e, da Constituição Federal.

7. A via do *habeas corpus* é inadequada para questionar decisão judicial após o trânsito em julgado, devendo ser utilizada a via processual específica.

8. Impossibilidade de reanálise de matéria fática e de provas já apreciadas pelo Tribunal local por meio da via estreita do *habeas corpus* sob pena de revolvimento do julgado pelos órgãos ordinários.

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação. 2. A competência do STJ para revisão criminal é limitada aos seus próprios julgados, conforme art. 105, I, e, da CF/1988."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, e.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 914.206/RJ, Ministro relator Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 876.697/MG, Ministro relator Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO SILVA DE LIMA contra decisão monocrática de fls. 157-159 que não conheceu de *habeas corpus* impetrado por se tratar de ação constitucional utilizada como via substitutiva de revisão criminal, uma vez que já houve trânsito em julgado de acórdão que analisou recurso de apelação sobre o caso.

A parte agravante questiona a decisão monocrática, alegando que as circunstâncias fático-jurídicas, somadas à documentação, comprovam a ilegalidade e o constrangimento ilegal, com autorização da concessão da ordem.

No mais, reiterou as razões anteriores expostas na via de *habeas corpus* com necessidade de reconhecimento sobre o cometimento de crime de furto, e não de roubo, praticado pelo agravante. Afirma ainda que as vítimas não teriam se sentido ameaçadas pela conduta do agravante nem com presença dos requisitos do regime semiaberto.

Requer o recebimento e o provimento do agravo regimental, com o prosseguimento do feito e a concessão da ordem de *habeas corpus*, nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

Não é caso de acolhimento da pretensão recursal. Os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* anteriormente impetrada.

Conforme relatado, a defesa busca a revisão da decisão anterior que não conheceu de *habeas corpus*, reiterando novamente os argumentos lançados e já analisados.

O agravante teve sentença condenatória prolatada em seu desfavor pelo Juízo de primeiro grau com entendimento como incurso nas condutas e sanções do crime de roubo.

A decisão de primeiro grau foi questionada por meio de recurso de apelação perante o Tribunal local, o qual efetivou julgamento virtual na data de

22/8/2024, com trânsito em julgado em 26/9/2024 para a defesa, e para o Ministério Público em 17/9/2024 (fl. 148).

Assim, não há guarida a tese exposta pelo agravante, uma vez que usa da via de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, sem ilegalidade flagrante justificada que autorize a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, recordo que tal fundamento foi também ventilado na decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, o qual agora colaciono (fls. 157-159, grifei):

Consoante dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez. [...] (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). 2. De acordo

com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ainda, a via utilizada do *habeas corpus* é estreita e não pode subtrair a utilização de outras espécies recursais ou instrumentos processuais especificamente criados para este fim, em especial, o questionamento de decisão judicial após o trânsito em julgado.

Ademais, no caso dos autos, é inexistente qualquer ilegalidade flagrante capaz de gerar a reclassificação fático-jurídica para o crime de furto e consequente melhora no regime inicial de cumprimento de pena do recorrente, sendo necessário adentrar em apreciação de matéria fática e conhecimento probatório dos autos, com inegável revolvimento da apreciação pelos órgãos locais competentes e conclusões fixadas.

Dessa feita, inexistentes razões hábeis que modificam a conclusão da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 948.197 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0362451-0

Número de Origem:
15008109020238260616 20738382023 734212023

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO SILVA DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025